



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

Altera a Constituição Federal para disciplinar a aplicação do subsídio como espécie remuneratória.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os §§ 3º e 4º do art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

.....
§ 3º Aplica-se aos ocupantes de cargo público, inclusive aos remunerados mediante subsídio, o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvado e garantido o pagamento das vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação do § 3º e obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

.....” (NR)

Art. 2º O §9º do art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 144.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39, ressalvado e garantido o pagamento das vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação do § 3º e obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a chamada *Reforma Administrativa*, andou bem quando determinou que os agentes políticos e alguns servidores públicos passassem a ser remunerados por subsídio, constituído de parcela única, à qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Trata-se de providência que permitiu que se avançasse na direção de moralizar e dar mais transparência ao pagamento desses agentes públicos.

Ocorre, entretanto, que, apesar de a alteração constitucional já contar com mais de dezesseis anos, algumas questões polêmicas ainda remanescem no tocante à sua aplicação.

Essencialmente, não há, até hoje, clareza sobre os limites da vedação do acréscimo ao subsídio de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

O que tem ocorrido é que algumas interpretações exageradas, muitas vezes, vêm prejudicando diversas categorias que são remuneradas por essa espécie de pagamento.



Efetivamente, não é possível que se imagine que a adoção do subsídio tenha implicado a perda do direito à percepção de determinadas vantagens, previstas na própria Constituição, que decorrem de avanços na conquista de direitos sociais que têm uma longa história em nosso País.

Não se pode cogitar que a utilização do subsídio como sistema de pagamento de pessoal leve à exclusão, por exemplo, do décimo-terceiro, do terço de férias, das horas-extras, do adicional noturno, do salário família, entre outros direitos deferidos a todos os trabalhadores.

Por essa razão, os principais administrativistas brasileiros convergem em entender que a aplicação do subsídio tem que ser feita de forma harmônica com o restante do texto constitucional. Ou seja, a nova espécie remuneratória não pode se chocar com o próprio texto da Carta Magna que estende aos servidores públicos, no § 3º do seu art. 39, uma série de direitos sociais.

Não poderia a Constituição dar direitos com uma mão para tirar com outra.

Essa é a opinião de doutrinadores do quilate de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, da hoje Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, e de Paulo Modesto.

Impõe-se, então, equacionar essa questão, de forma a eliminar todas as dúvidas envolvendo a matéria, de maneira a que a aplicação do subsídio não se torne um pesadelo para os servidores públicos e, ao mesmo tempo, cumpramos o que determina a nossa Constituição, sem retrocessos.

Para tal, apresentamos esta proposta emenda à Constituição, para determinar que o pagamento de vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação do § 3º do art. 39 da Carta Magna não está vedado pela adoção do subsídio.

Com o objetivo de evitar qualquer interpretação indevida, uma vez que, em alguns casos envolvendo agentes políticos, tendo em vista a peculiaridade da sua atividade, não cabe o pagamento de algumas dessas vantagens (como, por exemplo, o pagamento de horas-extras a detentores de mandato eletivo), explicita-se que a exceção se aplica quando couber.

SF/15912/24673-02



Assim, temos a certeza de que deixaremos claro o objetivo do constituinte derivado quando instituiu o subsídio como forma de remuneração de agentes públicos, sem que isso possa implicar em retroceder nas conquistas sociais dos trabalhadores do nosso país.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SF/15912/24673-02



Altera a Constituição Federal para disciplinar a aplicação do subsídio como espécie remuneratória.

NOME DO SENADOR (A)	ASSINATURA
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	

SF/15912/24673-02



21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	



SF/15912/24673-02



Legislação citada

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 39.....

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

Art. 144.....

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)”



Legislação citada

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 39.....

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

Art. 144.....

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)”